



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.480 - RS (2013/0358672-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ERVATEIRA REI VERDE LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FELIPE DA SILVA LIMA
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
PAULA MALTZ NAHON

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se há falar em ofensa à coisa julgada, se a decisão proferida em processo anteriormente ajuizado não fixou o critério de cálculo para a subscrição de ações.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.480 - RS (2013/0358672-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ERVATEIRA REI VERDE LTDA E OUTROS contra decisão de fls. 242/247, proferida pela Presidência da Segunda Seção desta Corte Superior, por meio de seu Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - Nurer, assim disposta:

No mérito, a eg. **Segunda Seção** desta e. **Corte Superior**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1033241/RS** (Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 05/11/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação a ser considerado para fins de cálculo do número complementar de ações a serem subscritas, deve ter como parâmetro o balancete do mês da respectiva integralização (primeiro ou único pagamento). Eis a ementa do v. julgado, no ponto:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

(...)

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

(...)."

A matéria, inclusive, é objeto do Enunciado Sumular nº 371/STJ, **verbis**: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."

No mais, esta Corte Superior, após anos de debate e centenas de julgados em torno do tema da complementação de ações decorrentes de contratos de participação financeira, unanizou o seguinte entendimento aplicável ao caso concreto:

Aplicação da tese do balancete mensal à dobra acionária: *"O cálculo do valor da 'dobra acionária' também segue como corolário necessário, o critério estabelecido pelo julgamento do REsp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e Rel. para os Embargos de Declaração Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, como decidido"*

(EDcl no REsp 1.037.208/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 21/11/2008).

E ainda: AgRg no REsp 1.275.746/RS, EDcl no REsp 1.287.252/RS, AgRg nos EDcl no Ag 1.170.354/RS.

No entanto, em que pese tal orientação, deve prevalecer o comando **expresso** no título exequendo, ainda que este tenha fixado critério de apuração do valor patrimonial diverso do firmado no repetitivo supramencionado, em observância ao instituto da coisa julgada.

Cito, para tanto, diversos precedentes desta e. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CELULAR CRT. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 241.517/RS, 3ª Turma, Rel. Min. João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha, DJe 27/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA.

1. A dobra acionária deve ser calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação.
2. No caso concreto, o título judicial exequendo estabeleceu o parâmetro para o cálculo da indenização decorrente da conversão em perdas e danos das ações da Celular CRT, razão pela qual não há por que cogitar da aplicação de índice diverso, sob pena de violação da coisa julgada.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1366834/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe 27/06/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em razão da presença da coisa julgada, o critério de cálculo do Valor Patrimonial da Ação, determinado no processo de conhecimento, não pode ser revisto em sede de execução. Precedentes.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(AgRg no REsp 1355648/RS, **4ª Turma**, Relª. Minª. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 04/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

1. A existência de critério no título exequendo para cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 255045/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 04/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - INCLUSÃO - DIVIDENDOS - MARCO INICIAL E FINAL PARA APURAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Verifica-se que o alegado excesso de execução em decorrência da inclusão dos juros sobre capital próprio no cálculo indenizatório, bem como a questão relativa aos limites para o cálculo dos dividendos não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram arguidas nos Embargos de Declaração interpostos a fim de suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido no tocante à alegação de excesso de execução quanto ao valor patrimonial da ação e à violação do art. 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 259270/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 04/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S.A. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que havendo definição no título judicial exequendo quanto ao critério de apuração do VPA, ainda que contrário à Súmula nº 371/STJ, não é possível, em respeito à coisa julgada, alterá-lo em sede de cumprimento de sentença.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do CPC)."

(AgRg no Ag 1286644/RS, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 06/12/2012).

No presente caso, o título exequendo apenas informa que o valor da ação para subscrição complementar dever ser o do tempo da integralização do capital, sem especificar se o parâmetro seria o balancete mensal ou o balanço anual do mês da respectiva integralização, vide trecho citado pelo v. acórdão vergastado:

"(...) o número complementar de ações da Brasil Telecom S.A. e da Celular CRT Participações S.A., conforme acima estabelecido, considerados o valor aporte financeiro, na data em que integralizado, e o valor patrimonial da ação da Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A, naquela mesma data (...)." (fl. 103)

Outrossim, nas hipóteses em que a r. sentença exequenda não estabelece o critério de apuração do valor patrimonial, deve ser adotado o entendimento referenciado por esta e. Corte, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal procedimento apenas adequa o título executivo no ponto silente, sem afrontar seus termos.

A propósito, trago à colação os vv. arestos deste e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. PRELIMINAR AFASTADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

(...)

2. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da *res iudicata*.

3. O eg. Tribunal de Justiça estadual, na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da integralização, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas.

Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp 117.102/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 30/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - VPA. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material.

Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no REsp 1317978/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 17/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES (VPA) NÃO DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA SÚMULA N. 371/STJ - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

I. O critério de apuração do Valor Patrimonial das Ações (VPA), provindo de ação na qual se busca a complementação acionária decorrente de Contrato de Participação Financeira mantido com a antiga CRT, **pode ser alterado em cumprimento de sentença, desde que omissa o título executivo a tal respeito, para adequá-lo à orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 371/STJ, sem ofensa à coisa julgada.**

II. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1258280/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 22/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está **de acordo** com o entendimento firmado por este e. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **c**, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, a fim de que o cálculo do número complementar de ações a serem subscritas deve ter como parâmetro o balancete do mês da respectiva integralização.

P. e I.

A agravante refuta a decisão agravada arguindo violação à coisa julgada. Afirma que "O dispositivo do título judicial, em que pese não tenha definido expressamente, numericamente, o valor patrimonial a ser utilizado (...), NÃO pode ser motivo para que não se tenha um mínimo de segurança jurídica" (fl. 255).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.480 - RS (2013/0358672-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Conforme o decidido pela 2ª Seção deste Tribunal, no REsp. 1.033.241, relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Valor Patrimonial da Ação, para efeito do cálculo do número complementar de ações a serem subscritas em favor do autor, deve tomar como base o balancete do mês da respectiva integralização (dia do pagamento da primeira parcela, se a integralização foi parcelada). Eis os termos da ementa do referido acórdão:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

(...)

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

(...) (REsp 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008)

Nesse sentido, o enunciado 371 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização. Deve, todavia, prevalecer o comando expresso no título exequendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que esta tenha fixado critério de apuração do valor patrimonial diverso do firmado no repetitivo supramencionado, em observância ao instituto da coisa julgada. Nesse sentido:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANÇO ANUAL. COISA JULGADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I. Definido pelo acórdão exequendo o critério para o cálculo do VPA como sendo o do balanço anual, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada. Omissão caracterizada.

II. Embargos declaratórios acolhidos." (EDcl no AgRg no Ag 997005/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 28/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em razão da presença da coisa julgada, o critério de cálculo do Valor Patrimonial da Ação, determinado no processo de conhecimento, não pode ser revisto em sede de execução. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AgRg no REsp 1355648/RS, 4ª Turma, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, DJe de 04/2/2013)

Ressalte-se, no entanto, que no caso de condenação genérica, na qual não conste o critério de cálculo a ser adotado para a apuração do número de ações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível a aplicação do critério do balancete mensal, nos termos do enunciado 371 da Súmula/STJ. Nessa direção:

Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

(EDcl no REsp 1.299.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.058.658/RS, AgRg no Ag 1.356.454/RS, AgRg no REsp 1.165.635/RS)

Assim, não se há falar em ofensa à coisa julgada, se a decisão proferida em processo anteriormente ajuizado não fixou o critério de cálculo a ser aplicado para a subscrição das ações. Nessa mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOBRA ACIONÁRIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

2. Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado no balancete mensal (Súmula 371/STJ). Destarte, a coisa julgada formada no âmbito de ação em que se discutia apenas o direito à complementação acionária da telefonia fixa não atinge ação posterior ajuizada no âmbito da dobra acionária da telefonia celular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição apontada e considerar que, no cálculo do valor patrimonial das ações na dobra acionária, seja adotado o balancete do mês da respectiva integralização.

(EDcl nos EDcl no REsp 1276160/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 25/06/2013)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0358672-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 418.480 / RS

Números Origem: 00568623020138217000 04389940820128217000 04841952320128217000 10803125414
110523644071 132012 1495718420138217000 152012 4389940820128217000
4841952320128217000 568623020138217000 70051324002 70051775997
70053322376 70054249446

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
FELIPE DA SILVA LIMA
AGRAVADO : ERVATEIRA REI VERDE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERVATEIRA REI VERDE LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
FELIPE DA SILVA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.